



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 100/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 580/2016.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres vereadores Toninho Vespoli (PSOL), Isa Penna (PSOL) e Sâmia Bomfim (PSOL) que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, e dá outras providências

Nos termos do artigo 2º, o referido fundo terá os seguintes objetivos:

Financiar programas e ações voltadas à garantia dos direitos das mulheres no Município de São Paulo;

Financiar ações de apoio ao desenvolvimento, estruturação e ampliação dos equipamentos públicos de atendimento à mulher em situação de violência;

Subsidiar ações de aperfeiçoamento e qualificação dos atendimentos por parte dos profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência no Município de São Paulo;

Apoiar ações promovidas pelo Conselho Municipal de Políticas para a Mulher;

Financiar campanhas de conscientização social acerca dos direitos das mulheres, contra a violência de gênero e sobre os mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher.

Para que seja possível a sua existência, sobretudo para que nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º, nunca tenha valor inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) o custeio do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres será originário das seguintes fontes:

Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

Créditos adicionais suplementares e a ele destinados;

Doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

Receitas oriundas da alienação de bens e materiais declarados inservíveis pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

Receitas de convênios;

Renda proveniente da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

Receitas advindas da venda de bem que tenha sido destinado à formação do Fundo ou de venda de bem dominial municipal, quando realizada com o objetivo de prover receita para o Fundo;

A justificativa apresentada pelos autores aponta como objetivo da propositura a possibilidade de se propiciar os meios financeiros às políticas públicas e ações destinadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Na exposição de motivos é apontado que em 2015 foram instaurados 13.573 inquéritos policiais no município de São Paulo relacionados à violência contra a mulher e 5659 denúncias recebidas nas varas especializadas no Tribunal de Justiça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um SUBSTITUTIVO, apresentado a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica legislativa.

Foi encaminhado ao Poder Executivo pedido de informações para que este se manifestasse, informando sobre a viabilidade deste projeto em tela.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou-se desfavorável ao projeto de lei para a criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos da Mulheres apresentando, em breve síntese, os seguintes argumentos, conforme Docrec 916/2018:

A criação de novas vinculações de receitas à determinadas despesas dificultam ou impedem futuras discussões a respeito da alocação do orçamento público municipal.

As receitas previstas no art. 3º do projeto de lei, em geral não prevê nenhuma vinculação adicional ao fato que acarretou o recebimento dos recursos por parte do município, uma vez que, por serem atos decorrentes da vontade de terceiros (incisos III, V e VIII) ou de outra legislação (incisos I, II e VII).

Em relação aos incisos IV e VII do referido artigo, há, ainda, que se respeitar o art. 44º da LRF que veda "a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente".

O § 3º do art. 3º, ao estabelecer dotação mínima de R\$ 3.000.000,00 não encontra respaldo constitucional uma vez que é apenas a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO que poderia estabelecer os critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e ambas as leis são de iniciativa do executivo, além de possuírem validade anual.

Em relação especificamente à criação do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, com as atribuições previstas no projeto conforme apresentado, conforme artigos 6º e 7º, nada temos a opor.

A criação do fundo almejada é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme disposição do artigo 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município: "Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: (...) XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos".

A Secretaria Municipal da Fazenda (SF) entende que o sucesso de uma política pública não está necessariamente atrelada à criação de um fundo, mas da previsão de recursos orçamentários e, mais do que isso, da efetiva execução destes.

A PMSP possui 21 Fundos Especiais criados. Somando-se os Fundos ativos com os demais órgãos, a PMSP possui 88 órgãos orçamentariamente ativos. Além destes fundos, a PMSP possui outras vinculações de recursos orçamentários, tais como os destinados à saúde, educação, operações urbanas etc.

O número excessivo de Fundos Especiais e a necessidade de preparar demonstrativos contábeis segregados acabam por afetar a transparência dos gastos efetuados.

A implantação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres acarretaria também em aumento dos gastos com pessoal na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), responsável pela temática, considerando a necessária estruturação do órgão.

Importante destacar que, no projeto do orçamento de 2019 enviado à Câmara Municipal, estão previstos mais de R\$ 24.000.000,00 em ações orçamentárias voltadas especificamente para as políticas para as mulheres, bem mais que o valor mínimo obrigatório de R\$ 3.000.000,00 constante no Projeto de Lei, que sem dúvida vão ao encontro da realização dos objetivos e prioridades respectivamente previstos nos artigos 2º e 5º do PL.

Note-se que grande parte dos apontamentos do Executivo referem-se a questões de legalidade, já superadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e, orçamentárias, a serem discutidas e analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista que o projeto de lei visa garantir que haja recursos financeiros para o combate à violência contra as mulheres e, também, entendendo que a criação do referido

fundo e de seu conselho não necessariamente acarretará aumento de despesas com pessoal, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/04/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Erika Hilton (PSOL) - Relatora

Arselino Tatto (PT)

Edir Sales (PSD)

Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2021, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.